

PARECER JURÍDICO N.º 2/CCDR LVT/2014

Validade

• Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO

ENTIDADES EMPRESARIAIS LOCAIS

QUESTÃO

A empresa solicita esclarecimento quanto à legitimidade de ser paga uma remuneração aos seus administradores não executivos, bem como informação sobre o sentido da previsão constante do artigo 25º n.º 3 da [Lei nº 50/2012, de 31 de agosto](#).

(remunerações, gestores não executivos)

PARECER

As empresas locais, onde se inclui a entidade consulente, regem-se pela [Lei nº 50/2012, de 31 de agosto](#), pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, cf. artigo 21º da [Lei nº 50/2012, de 31 de agosto](#).

No que concerne à administração e fiscalização, dispõe o nº1 do artigo 25º do mesmo diploma legal, que, sem prejuízo do disposto neste diploma, a natureza e as competências dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial e que as empresas locais dispõem sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único.

Menciona também especificamente o nº3 deste preceito legal que só um dos membros do órgão de gestão ou de administração pode assumir funções remuneradas.

Refira-se ainda que, de acordo com o estabelecido no artigo 26º do diploma citado, os membros do órgão de gestão são eleitos pela assembleia geral, sendo tal órgão composto por um presidente e um máximo de dois vogais.

Entendemos que a questão remuneratória dos membros do órgão de gestão obedecerá assim exclusivamente ao disposto na citada [Lei 50/2012, de 31 de agosto](#), que especificamente regula esta matéria.

Até porque o artigo 30º da mesma Lei, que reporta ao Estatuto do Gestor Local, apenas manda aplicar a título subsidiário o estatuído no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro](#). Citamos:

“Artigo 30.º***Estatuto do gestor das empresas locais***

1 - É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente.

2 - O valor das remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.

3 - A limitação prevista no número anterior tem como referência a remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro, no caso de empresas locais detidas por mais de um município, por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.

5 - As regras relativas ao recrutamento e seleção previstas no Estatuto do Gestor Público não são aplicáveis aos membros dos órgãos das entidades públicas participantes que integrem os órgãos de gestão ou de administração das respetivas empresas locais, nem a quaisquer outros casos de

PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR LVT / 2014

exercício não remunerado das respetivas funções. *(N/Itálico e bold)*

Assim será de considerar que, constituindo o nº3 do artigo 25º da [Lei 50/2012, de 31 de agosto](#) norma especial em matéria remuneratória do gestor local, estará afastada a aplicação do previsto no artigo 29º do Estatuto do Gestor Público, que prevê a atribuição de remuneração aos administradores não executivos.

CONCLUSÃO

É aplicável aos gestores da empresa as regras constantes do artigo 25º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, aprovado pela [Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto](#), o qual dispõe no sentido de que só um dos membros do órgão de gestão pode assumir funções remuneradas, afigurando-se-nos assim inviável a atribuição de qualquer tipo remuneração aos restantes gestores (vogais).

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março,
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro,
- Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro